PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
669	06.4.2016	

Of. nº 269/2016

MOCOCA, 04 de abril de 2016.

Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, em relação ao Projeto de Lei nº 016/2016, contido no Autógrafo nº 015/2016, e nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica do Município, apresentar as **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Brasilino Antônio de Moraes, pelos seguintes motivos:

O Projeto de Lei em questão deverá merecer o acatamento do veto total ora oposto, uma vez que inconstitucional, tratando-se de veto jurídico, senão vejamos:

A intenção do Projeto de Lei é a de alterar o artigo 2º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei nº 3.990, de 25 de fevereiro de 2010 que dispõe sobre o transporte de alunos matriculados em escolas rurais do Município de Mococa.

O texto atual do artigo 2º determina que:

"Art.2º. O transporte escolar de que trata o artigo 1º visa a atender os alunos residentes da zona rural do Município de Mococa, a partir dos 4 (quatro) anos de idade".

Portanto, todos os alunos matriculados na rede pública de ensino municipal, com quatro ou mais anos de idade, residentes na zona rural de Mococa, têm garantido o transporte escolar.

Já o texto do PL 016/2016 pretende alterá-lo para fazer constar o seguinte:

> *"Art. 2º. O transporte escolar de que trata o artigo 1º, visa a atender os alunos residentes da zona rural do Município de Mococa, a partir de sua matrícula na rede de ensino básico".*

Ocorre que, o texto do PL 016/2016 está, em tese, ampliando o alcance de determinado serviço público já estabelecido. Ora, este dispositivo legal determina a realização de serviço pela Prefeitura de Mococa, sendo a lei, portanto, impositiva e, em razão disso, impõe ao Poder Executivo, atribuições a órgãos da Prefeitura de Mococa.

Constata-se, portanto, pela simples leitura do texto, que o Poder Legislativo está impondo ao Poder Executivo a obrigação de criar serviços – no caso, ampliando o alcance de serviço já existente – o que implica em evidente atribuição de atividades a órgãos da Administração Pública, em especial, aos Departamentos de Educação (art.2º, do PL 016/2016).

Ocorre que, o artigo 35, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Mococa, estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, nestes termos:

> *"Art. 35. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*
>
>
>
> *V – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal".*

Ora, lógico e evidente que somente ao Chefe do Poder Executivo caberá a iniciativa de projetos de leis que criem, estruturem e dêem atribuições aos órgãos da administração pública municipal (considerando-se, aqui, a expressão "administração pública municipal", como sinônimo de "poder executivo municipal", como se entende tradicional e pacificamente).

Isso porque, somente o Chefe do Poder Executivo, como detentor da competência administrativa em relação ao Poder que dirige, é quem pode considerar as necessidades da administração pública em se criar, estruturar e atribuir responsabilidades e deveres aos órgãos internos. E a mais ninguém tal atribuição é

conferida, razão da expressão "privativamente", aposta no *caput* do artigo 35 da LOM.

E tal disposição normativa encontra paralelo na Constituição Federal, em especial no artigo 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea "e", que reza:

> *"Art. 61 –*
> *§1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *II – disponham sobre*
> *e) criação, estruturação a atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública".*

Portanto, a competência para legislar sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública federal, é de iniciativa do Presidente da República, assim, como, no âmbito municipal, é do Prefeito Municipal, conforme já exposto.

Ora, o Projeto de Lei em questão, ao determinar ao Poder Executivo Municipal (Administração Pública Municipal), a realização – e a evidente e consequente criação, manutenção e administração – de um serviço de educação, está expressa e claramente, atribuindo dever ao órgão do Poder Executivo em total desrespeito ao

artigo 35, V, da LOM e 61, § 1°, II, "e", da CF/88 e usurpação de poderes do Executivo Municipal.

E não pode o Poder Legislativo criar atribuições aos órgãos da Administração Municipal (Poder Executivo), pois não possui competência legislativa para a iniciativa de projetos de lei que regulem esta matéria, como se pode concluir, de forma lógica e direta, das disposições legais e constitucionais acima referidas.

Nestes termos, importante transcrever trecho publicado no Boletim Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 582, informando sobre a procedência de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2329/AL que tratava de hipótese semelhante a presente. O julgamento ocorreu no dia 14 de abril de 2010 e é extremamente elucidativo:

"O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Alagoas para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.153/2000, de origem parlamentar, que cria, no âmbito da rede escolar e particular de ensino de 1º e 2º graus do referido Estado-membro, o programa 'Leitura de Jornais e/ou periódicos em sala de aula', e estabelece atribuições à Secretaria de Educação do Estado, no sentido de adotar as providências necessárias para a implementação desse programa. Entendeu-se que a lei impugnada afronta a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e

órgãos da administração Pública (CF, art.61, § 1º, II, 'e') e, ainda, viola os artigos 167, I, da CF, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, e 165, III, da CF, que determina que os orçamentos anuais sejam estabelecidos por lei de iniciativa do Poder Executivo".

Como se sabe, a atual Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, é diploma legal que consiste na mais alta norma do país, ou seja, posiciona-se no topo da hierarquia do ordenamento jurídico pátrio.

Nestes termos, estabelece as competências de cada unidade federativa, determinando aquelas que cabem ora à União, ora aos Estados e ao Distrito Federal, ora aos municípios e ora a todos ou alguns deles, de forma privativa, exclusiva, delegada ou concorrente.

Por isso, e como regra elementar dos Estados Democráticos de Direito, qualquer ato normativo que contrarie a Constituição Federal, encontrar-se-á eivado pelo vício insanável da inconstitucionalidade.

A própria Constituição Federal, logo em seu artigo inicial, estabeleceu que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou seja, elevou à categoria de ente federativo todos os

Município e o Distrito Federal, além dos Estados-membros que já ocupavam esta posição tradicionalmente.

Com isso, houve a necessidade decorrente de se criar mecanismos de integração legislativa entre estes entes federativos, a fim de que o ordenamento jurídico pátrio permanecesse direcionado a um mesmo fim de justiça social. Por isso, estabeleceu-se o Princípio do Paralelismo ou a Simetria, consistindo na regra básica de que as normas definidas na Constituição Federal tivessem correspondência nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais.

Por esta razão, as normas legais municipais (leis orgânicas) que tratam, por exemplo, das atribuições de cada Poder, de suas competências legislativas e do processo legislativo, têm correspondência com as normas constitucionais estaduais (constituições estaduais) e Federal (Constituição da República). Este o Princípio do Paralelismo ou da Simetria, ou seja, para cada regra legal hierarquicamente inferior, há uma correspondente regra legal de nível superior, no âmbito das normas constitucionais.

Desatender a estas previsões constitucionais caracteriza a usurpação de atribuições legal em violação do artigo 2° da LOM, que concretiza a independência dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Aliás, Senhores Vereadores, tal regra da LOM compatibiliza-se com aquela disposta no artigo 2° da Carta Magna, dispondo assim:

> *"Art. 2° - São Poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".*

Ora, qualquer tentativa de usurpação de atribuições atenta contra a separação e independência dos poderes da República, ferindo de forma irrecuperável o Princípio Fundamental previsto na Constituição Federal, não sendo admissível em nenhuma hipótese.

Ressalte-se que, mesmo que o presente Projeto de Lei fosse sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, ainda assim, o vício quanto à sua formalidade (vício de iniciativa) não estaria sanado, porque não se pode admitir, em hipótese alguma, a ingerência de poderes que, além de inconstitucional é atentatório à democracia.

Tal fato poderia acarretar a nulidade de todos os atos praticados pela Prefeitura de Mococa, bem como suas despesas decorrentes, posto que fundamentados em lei inconstitucional, o que implicaria em despesas impróprias, com todas as suas consequências penais, civis e administrativas. Evidencia-se, então, que as

consequências advindas da aprovação deste Projeto de Lei poderão trazer ônus elevados à Municipalidade.

A mesma justificativa se aplica também ao texto do parágrafo 1º do artigo 2º do PL 016/2016, assim disposto:

> *"§1º. Os veículos de transportes de alunos deverão ter monitores pára acompanhamento das crianças a partir de 2 (dois) anos de idade".*

Este dispositivo, evidentemente, cria atribuições e serviços, de forma original, ao Poder Executivo, já que impõe a necessidade da presença de monitores que deverão acompanhar os alunos durante o transporte escolar.

É evidente, portanto, a infringência dos artigos 35, V, da LOM e 61, § 1º, II, "e", da CF/88, cabendo, aqui, as mesmas razões que justificam a declaração de inconstitucionalidade já expostas em relação ao *caput* do artigo 2º.

Já o parágrafo 2º do artigo 2º do PL 016/2016:

> *"§2º. O Poder Público zelará pela segurança do transporte escolar, garantindo a*

qualificação dos motoristas, bem como a manutenção e conservação dos veículos".

Referido dispositivo é totalmente inócuo já que o Poder Público já é obrigado a zelar pela segurança do transporte escolar, sob pena de responsabilização civil, que, aliás, é objetiva para a Administração Pública, inclusive com previsão constitucional (art.37, §6º, CF/88).

Além disso, o texto é inconstitucional ao usurpar competência legislativa da União para tratar de matéria relativa a Direito Civil (responsabilização civil), como prevê o artigo 22, I, da CF/88.

Por estes motivos, entendemos que o Projeto de Lei em apreço é inconstitucional, pelos quais merece veto total, devendo as presentes Razões de Veto serem acatadas por esta Egrégia Câmara de Vereadores, em observância às determinações constitucionais.

Por fim, relativamente quanto aos parágrafos 1º do artigo 2º do PL 016/2016, importa alertar que, caso seu texto atual fosse aprovado, este revogaria totalmente o texto do atual parágrafo 1º da Lei nº 3.990/10, retirando da lei municipal a obrigatoriedade de oferecer transporte escolar até a escola pública mais próxima da residência do aluno, em evidente prejuízo aos direitos do menor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal

REJEITADO
Em 1ª Discussão por
Sessão 09/05/2016
Luiz Braz Mariano
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
LUIZ BRAZ MARIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 167/2016.

ASSUNTO: VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº. 016/2016, CONTIDO NO AUTÓGRAFO Nº.015/2016. Altera e acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº. 3.990 de 25 de fevereiro de 2010, que regulamenta o transporte de alunos matriculados em escolas rurais do Município de Mococa e dá outras providencias. (de autoria do Vereador Brasilino Antônio de Moraes)

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

DESPACHO

Nos termos do art. 260 e seus parágrafos, do Regimento Interno da Câmara, combinado com o artigo 41 e parágrafos da LOM, encaminho a presente propositura de VETO TOTAL à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestação, observados os prazos regimentais.

Câmara Municipal de Mococa, 06 de abril de 2016.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 167/2016.

ASSUNTO: VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº. 016/2016, CONTIDO NO AUTÓGRAFO Nº.015/2016. Altera e acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº. 3.990 de 25 de fevereiro de 2010, que regulamenta o transporte de alunos matriculados em escolas rurais do Município de Mococa e dá outras providencias. (de autoria do Vereador Brasilino Antônio de Moraes)

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: _____.

DATA DA NOMEAÇÃO: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 167/2016.

ASSUNTO: VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº. 016/2016, CONTIDO NO AUTÓGRAFO Nº.015/2016. Altera e acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº. 3.990 de 25 de fevereiro de 2010, que regulamenta o transporte de alunos matriculados em escolas rurais do Município de Mococa e dá outras providencias. (de autoria do Vereador Brasilino Antônio de Moraes)

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA : Protocolo nº 669 /2016.

INTERESSADA : Prefeita Maria Edna Gomes Maziero.

ASSUNTO : VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº. 016/2016, CONTIDO NO AUTÓGRAFO Nº.015/2016. Altera e acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº. 3.990 de 25 de fevereiro de 2010, que regulamenta o transporte de alunos matriculados em escolas rurais do Município de Mococa e dá outras providências. (de autoria do Vereador Brasilino Antônio de Moraes)

RELATOR : Francisco Sales Gabriel Fernandes.

Trata-se do Projeto de Lei nº 016/2016, que regulamenta o transporte de alunos matriculados em escolas rurais do município de Mococa e dá outras providências.

Encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a pedido do edil autor do projeto, passamos a nos manifestar conforme segue:

Sem prejuízo do disposto na Constituição da República e outras normas referentes à matéria, entendemos que o presente projeto de lei, atende o caráter social da matéria tendo em vista a necessidade das crianças serem acompanhadas de monitores, uma vez que, a necessidade do dia a dia, não pode ficar a mercê de questões jurídicas, ainda mais, quando o Poder Executivo, que seria o competente para a matéria, fica inerte a estas situações.

Com efeito, o projeto apresentado, de inegável cunho social, visa dar concretude a necessidade das crianças

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Nesse sentido, tomando as cautelas de praxe, o diligente vereador, inclusive, por diversas se fez presente junto dos transportes realizados, e, concluiu na impossibilidade das crianças viajarem sem monitor, havendo, assim, compatibilidade de seu objeto social com o bem comum e interesse local.

Destarte, não vislumbrando nenhum óbice, opino CONTRARIAMENTE ao VETO aposto ao presente projeto de lei.

S.M.J., é o parecer.

Sala das Comissões José Luiz Cominato, 09 de maio de 2016.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Relator

FAVORÁVEL (acompanha o Relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

LISTA DE CHAMADA

VEREADORES

	NOME	PRESENTE	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X	
2-	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA	X	
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X	
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X	
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X	
6-	ELIAS DE SISTO	X	
7-	ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI	X	
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X	
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X	
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X	
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X	
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X	
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X	
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X	
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA		X

OBSERVAÇÕES:

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 09 DE MAIO DE 2016.

VISTO: _____ _____

Presidente

CONTÉM 15 CÉDULAS DE VOTAÇÃO

Veto TOTAL aposto ao Projeto de Lei nº 016/2016–Contido no Autógrafo nº 015/2016.
15ª Sessão Ordinária - 09/05/2016.

03 favoráveis à aprovação do veto

11 contrários à aprovação do veto

_____ nulos

_____ brancos

1 ausente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
6470 11/05/16
Nº PROTOCOLO DATA ENTRADA
LÚCIA S. MÔNACO - Enc. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 420/2016-CMM.

Mococa, 10 de maio de 2016.

Senhora Prefeita:

Cumpre-nos levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para cumprimento do § 5º, do art. 41, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal em Sessão realizada no dia 21 de março último, REJEITOU o veto TOTAL aposto ao Projeto de Lei nº 016/2016, referente ao Autógrafo nº 015/2016, encaminho pelo ofício nº 269/2016, para as devidas providências.

A respeito aguardamos providências com relação ao cumprimento do disposto no parágrafo 6º, do artigo 41 da Lei Orgânica do Município, inclusive comunicando-nos se a matéria em questão será ou não promulgada por Vossa Excelência dentro do prazo de 48(quarenta e oito) horas que a Lei Maior do Município estabelece, em caso negativo, **informar o número da lei**, caso couber a Câmara promulgar.

Respeitosamente

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Recebi
dia
11
05
16
as
15:30 mtos

A Sua Excelência a Senhora
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal
Mococa

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
7221 25/05/16
Nº PROTOCOLO DATA ENTRADA
LUCIA S. MENAGE Func. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 469/2016-CM.

Mococa, 24 de maio de 2016.

Senhora Prefeita:

Estamos levando ao conhecimento de Vossa Excelência que com a rejeição do veto total aposto ao Projeto de Lei nº 016/2016, (Autógrafo nº 015/2016), nos termos do parágrafo 6º, do artigo 41 da L.O.M., promulgamos a Lei nº 4.564, de 16 de maio de 2016, cópia anexa.

Na oportunidade enviamos-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Excelentíssima Senhora
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeito Municipal
Mococa

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 4.564, de 16 de maio de 2016.

Altera e acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº. 3.990 de 25 de fevereiro de 2010, que regulamenta o transporte de alunos matriculados em escolas rurais do Município de Mococa e dá outras providencias.

FAÇO SABER, que tendo a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de maio de 2016, rejeitado o veto total aposto pelo Executivo Municipal ao Autógrafo nº 015/2016, referente ao Projeto de Lei nº 016/2016, de autoria do Vereador Brasilino Antônio de Moraes, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 2º da Lei Municipal 3.990, de 25 de fevereiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O transporte escolar de que trata o artigo 1º. visa a atender os alunos residentes da zona rural do Município de Mococa, a partir de sua matricula na rede de ensino básico."

Art. 2º Acrescenta-se o Parágrafo § 1º e § 2º ao Artigo 2º. da Lei Municipal 3.990, de 25 de fevereiro de 2010, com a seguinte redação:

"§ 1º – Os veículos de transportes de alunos deverão ter monitores para acompanhamento das crianças à partir de 2 (dois) anos de idade.

§ 2º – O Poder Público zelará pela segurança do transporte escolar, garantindo a qualificação dos motoristas, bem como a manutenção e conservação dos respectivos veículos."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

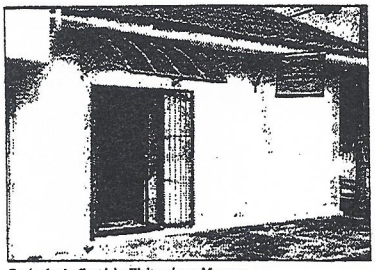
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de maio de 2016.

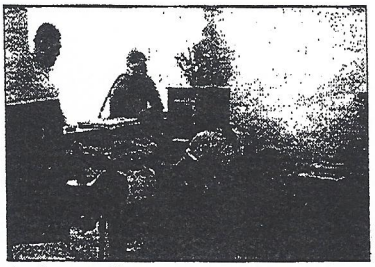
LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

O destaque Local

Mocoquenses atualizam o cadastro no cartório eleitoral para a identificação biométrica



Fachada do Cartório Eleitoral em Mococa



Atendimento aos eleitores

Terminou no dia 4 de maio, nos cartórios eleitorais em todos os municípios, o cadastramento biométrico, processo de atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral, com o objetivo de implantar a identificação de cada eleitor através de impressão digital, fotografia e, desde que viabilizado, assinatura digitalizada.

A Justiça Eleitoral adotou a biometria para garantir ainda mais segurança ao processo eleitoral. A implantação no país vem sendo gradual, já que é necessário convocar todo o eleitorado para a revisão biométrica.

O município que tiver todo o seu eleitorado cadastrado biometricamente estará apto a utilizar urna equipada com identificação biométrica. A liberação é feita na mesa receptora de votos através de equipamento próprio (microterminal) antes de o eleitor entrar na cabine de votação.

O cadastramento biométrico teve início no dia 24 de setembro de 2015. Devido às eleições deste ano o cadastramento foi suspenso e voltará em novembro.

O atendimento nos cartórios eleitorais foi realizado exclusivamente por agendamento.

Os documentos necessários para o atendimento foram: RG original, Carteira de Trabalho e Previdência Social, carteira profissional emitida por órgão criado por lei federal (OAB, CRM, CREA, etc), certidão de nascimento ou casamento e a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), sendo esta aceita apenas para as operações de transferência, revisão e segunda via: comprovante de endereço, em nome do eleitor (conta de luz, ou conta bancária, ou conta de telefone etc., desde que contenha nome e endereço e seja recente); comprovante de quitação do serviço militar (homens com idade entre 18 e 45 anos), para o primeiro título. A votação por meio da digitalização só acontecerá, segundo informações, quando todo processo for concluído, assim, a votação total passará a ser baseada no cadastramento biométrico, na digital do eleitor.

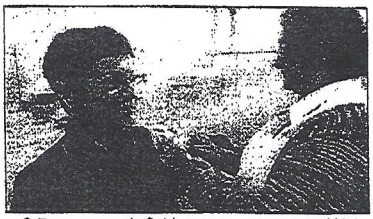
Perguntar Não Ofende

O fato de a Tocha Olímpica percorrer o Brasil, país de dimensão continental, está causando muitos protestos. O custo para as prefeituras das cidades que recebem a chama é muito alto. A tocha está no Nordeste - região de pobres, sem moradia, luz, água e saúde de qualidade. Segundo consta o menor preço para oferecer segurança, delimitar a raia, etc e tal, para a passagem da Tocha gira em torno de R$ 60 mil. Outro fato que está gerando protesto é o de artistas e jornalistas, que não tem nada a ver, participarem do espetáculo que é conduzir a chama por alguns metros de distância.

Conselho Municipal do Idoso

Na sexta-feira, 20 de maio, o Conselho Municipal do Idoso, lançou oficialmente o Manual do Idoso, com o objetivo de informar os direitos e garantias dos idosos, e proporcionar uma melhor qualidade de vida e dignidade. Para saber basta ler o manual. A sugestão é que leituras sistemáticas sejam realizadas nos Centros da Terceira Idade para que todos conheçam seus direitos.

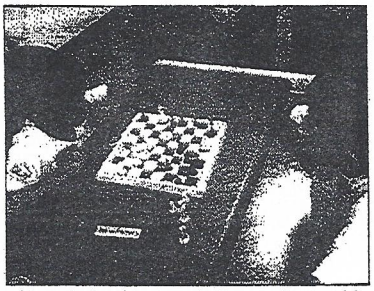
Campanha de Vacinação atende a população mocoquense



O Departamento de Saúde atingiu a meta da Campanha de Vacinação contra a Influenza, ou seja, 80% do público alvo recebeu doses da vacina. Ainda segundo o levantamento, os grupos prioritários como idosos, profissionais da saúde e pessoas com comorbidades (que sofrem de doenças crônicas) alcançaram a meta. Porem na população de crianças e gestantes a meta ainda não foi atingida. Vale lembrar que Campanha foi prorrogada até o dia 31 de maio.

Estudantes mocoquenses aprendem jogar xadrez





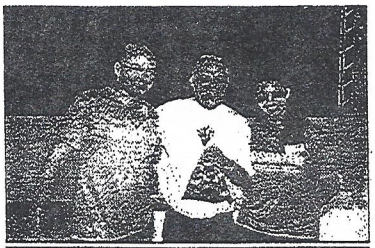
O Projeto Ana Lúcia, desenvolvido pelo Centro Voluntariado Mococa é um exemplo de sucesso. A cada ano, o projeto que atende crianças e jovens do Jardim Primavera, dá mais um passo na condução de suas atividades, colocando o estudante em contato com várias artes, informações, comportamentos e aprendizagem.

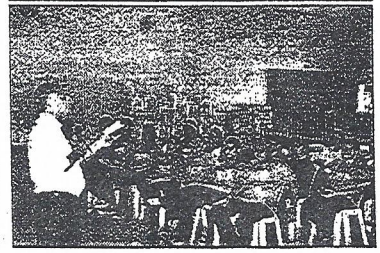
Neste mês de maio, o Projeto Social Ana Lúcia iniciou a integração dos jovens no Projeto de Xadrez, cujas aulas acontecem todas as terças-feiras na Escola Barreto Coelho. As aulas são ministradas pelos professores Maurício e Júlio. Os estudantes, participantes do Projeto Ana Lúcia, vêm se destacando nas partidas realizadas.

AEM promove palestra para funcionários sobre Acidente de Trabalho - SIPAT

Esta semana, a Associação Esportiva Mocoquense, seguindo as regras, promoveu mais um encontro do SIPAT - Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho. O evento envolveu todos os colaboradores do clube e foi realizado no salão social. Algumas palestras, sobre o tema, foram desenvolvidas, entre elas, a do Padre Celso Abreu de Jesus. Uma equipe bem treinada é fundamental para evitar todo tipo de acidente na área interna da AEM. Parabéns! *Fotos Edis Bernardes*







Câmara Municipal de Mococa

LEI Nº 4.564, de 16 de maio de 2016

Altera e acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº. 3.990 de 25 de fevereiro de 2010, que regulamenta o transporte de alunos matriculados em escolas rurais do Município de Mococa e dá outras providencias.

FAÇO SABER, que tendo a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de maio de 2016, rejeitado o veto total aposto pelo Executivo Municipal ao Autógrafo nº 015/2016, referente ao Projeto de Lei nº 016/2016, de autoria do Vereador Brasilino Antônio de Moraes, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 2º da Lei Municipal 3.990, de 25 de fevereiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O transporte escolar de que trata o artigo 1º. visa a atender os alunos residentes da zona rural do Município de Mococa, a partir de sua matrícula na rede de ensino básico."

Art. 2º Acrescenta-se o Parágrafo § 1º e § 2º ao Artigo 2º. da Lei Municipal 3.990, de 25 de fevereiro de 2010, com a seguinte redação:

"§ 1º - Os veículos de transportes de alunos deverão ter monitores para acompanhamento das crianças à partir de 2 (dois) anos de idade.

§ 2º - O Poder Público zelará pela segurança do transporte escolar, garantindo a qualificação dos motoristas, bem como a manutenção e conservação dos respectivos veículos."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de maio de 2016.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Pelo presente Edital de Notificação e para ciência do(s) interessado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, ou ocultar(em)se ou recusar(em) o recebimento de notificação pessoal pelo oficial do cartório, fica(m) NOTIFICADO(S) o(s) mutuário(s) abaixo para ciência de que estamos autorizados nos termos do Decreto-Lei nº 70 de 21/11/66, artigo 15 da RD 58/ 70 e artigo 15 da Lei nº 8.004 de 14/03/90, a promover a EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL dela(s) HIPOTECA(S) que oneram o(s) imóvel(éis) a seguir descrito(s), em favor da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Fica(m) cientificado(s), outrossim, de que têm o prazo de 20 (vinte) dias contados de 07/05/2016 para purgar(em) a dívida e evitar(em) a execução extrajudicial. Qualquer informações ou providências, favor dirigir(em)-se a agência da Caixa Econômica Federal, onde foi lavrado o contrato, em qualquer dia útil em horário bancário.

Contrato: 8.0327.5000336-6 - SEC. 30424/2014 - CREDOR: EMGEA - AGENTE: PROVINCIA DEVEDOR(ES): CARLOS HENRIQUE DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO NO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.515/77, TECNICO CONTÁBIL, CPF: 044.290.861-90 RG: 18.894.004-SP, imovel sito a: RUA ABRAHÃO VENTURI, Nº 124 (COMPLEMENTO 01 / 0002 - NÃO OFICIAL), LOTE SOB Nº 25, DA QUADRA 6, DO LOTEAMENTO DENOMINADO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM DR. GILBERTO ROSSETTI - MOCOCA/SP.

São Paulo, 07/05/2016.
COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Agente Fiduciário

07, 14 e 21/05/2016

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 470/2016-CM.

Mococa, 24 de maio de 2016.

Senhor Diretor:

Estamos levando ao conhecimento de Vossa Senhoria que com a rejeição do veto total aposto ao Projeto de Lei nº 016/2016, (Autógrafo nº 015/2016), nos termos do parágrafo 6º, do artigo 41 da L.O.M., a Câmara Municipal promulgou a Lei nº 4.564, de 16 de maio de 2016, cópia anexa.

Na oportunidade enviamos-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Ilustríssimo Senhor
Naider Porcel
Diretor do Departamento de Educação do Município de Mococa

Recebi
25/05/16

Waldemar Pavan Neto
Transporte Escolar

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 4.564, de 16 de maio de 2016.

Altera e acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº. 3.990 de 25 de fevereiro de 2010, que regulamenta o transporte de alunos matriculados em escolas rurais do Município de Mococa e dá outras providencias.

FAÇO SABER, que tendo a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de maio de 2016, rejeitado o veto total aposto pelo Executivo Municipal ao Autógrafo nº 015/2016, referente ao Projeto de Lei nº 016/2016, de autoria do Vereador Brasilino Antônio de Moraes, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 2º da Lei Municipal 3.990, de 25 de fevereiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O transporte escolar de que trata o artigo 1º. visa a atender os alunos residentes da zona rural do Município de Mococa, a partir de sua matricula na rede de ensino básico."

Art. 2º Acrescenta-se o Parágrafo § 1º e § 2º ao Artigo 2º. da Lei Municipal 3.990, de 25 de fevereiro de 2010, com a seguinte redação:

"§ 1º – Os veículos de transportes de alunos deverão ter monitores para acompanhamento das crianças à partir de 2 (dois) anos de idade.

§ 2º – O Poder Público zelará pela segurança do transporte escolar, garantindo a qualificação dos motoristas, bem como a manutenção e conservação dos respectivos veículos."

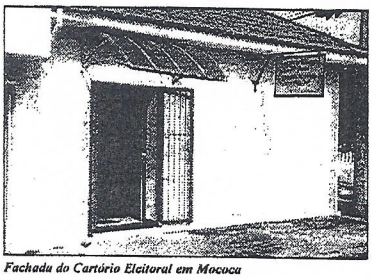
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de maio de 2016.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Mocoquenses atualizam o cadastro no cartório eleitoral para a identificação biométrica



Fachada do Cartório Eleitoral em Mococa



Atendimento aos eleitores

Terminou no dia 4 de maio, nos cartórios eleitorais em todos os municípios, o cadastramento biométrico, processo de atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral, com o objetivo de implantar a identificação de cada eleitor através de impressão digital, fotografia e, desde que viabilizado, assinatura digitalizada.

A Justiça Eleitoral adotou a biometria para garantir ainda mais segurança ao processo eleitoral. A implantação no país vem sendo gradual, já que é necessário convocar todo o eleitorado para a revisão biométrica.

O município que tiver todo o seu eleitorado cadastrado biometricamente estará apto a utilizar urna equipada com identificação biométrica. A liberação é feita na mesa receptora de votos através de equipamento próprio (microterminal) antes de o eleitor entrar na cabine de votação.

O cadastramento biométrico teve início no dia 24 de setembro de 2015. Devido às eleições deste ano o cadastramento foi suspenso e voltará em novembro.

O atendimento nos cartórios eleitorais foi realizado exclusivamente por agendamento.

Os documentos necessários para o atendimento foram: RG original, Carteira de Trabalho e Previdência Social, carteira profissional emitida por órgão criado por lei federal (OAB, CRM, CREA, etc), certidão de nascimento ou casamento e a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), sendo esta aceita apenas para as operações de transferência, revisão e segunda via; comprovante de endereço, em nome do eleitor (conta de luz, ou conta bancária, ou conta de telefone etc., desde que contenha nome e endereço e seja recente); comprovante de quitação do serviço militar (homens com idade entre 18 e 45 anos), para o primeiro título. A votação por meio da digitalização só acontecerá, segundo informações, quando todo processo for concluído, assim, a votação total passará a ser baseada no cadastramento biométrico, na digital do eleitor.

Perguntar Não Ofende

O fato de a Tocha Olímpica percorrer o Brasil, país de dimensão continental, está causando muitos protestos. O custo para as prefeituras das cidades que recebem a chama é muito alto. A tocha está no Nordeste - região de pobres, sem moradia, luz, água e saúde de qualidade. Segundo consta o menor preço para oferecer segurança, delimitar a raia, etc e tal, para a passagem da Tocha gira em torno de R$ 60 mil. Outro fato que está gerando protesto é o de artistas e jornalistas, que não tem nada a ver, participarem do espetáculo que é conduzir a chama por alguns metros de distância.

Conselho Municipal do Idoso

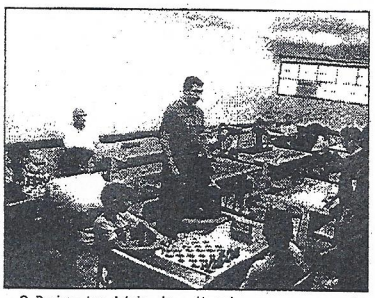
Na sexta-feira, 20 de maio, o Conselho Municipal do Idoso, lançou oficialmente o Manual do Idoso, com o objetivo de informar os direitos e garantias dos idosos, e proporcionar uma melhor qualidade de vida e dignidade. Para saber basta ler o manual. A sugestão é que leituras sistemáticas sejam realizadas nos Centros da Terceira Idade para que todos conheçam seus direitos.

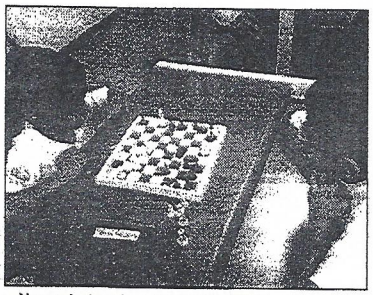
Campanha de Vacinação atende a população mocoquense



O Departamento de Saúde atingiu a meta da Campanha de Vacinação contra a Influenza, ou seja, 80% do público alvo recebeu doses da vacina. Ainda segundo o levantamento, os grupos prioritários como idosos, profissionais da saúde e pessoas com comorbidades (que sofrem de doenças crônicas) alcançaram a meta. Porem na população de crianças e gestantes a meta ainda não foi atingida. Vale lembrar que Campanha foi prorrogada até o dia 31 de maio.

Estudantes mocoquenses aprendem jogar xadrez





O Projeto Ana Lúcia, desenvolvido pelo Centro Voluntariado Mococa é um exemplo de sucesso. A cada ano, o projeto que atende crianças e jovens do Jardim Primavera, dá mais um passo na condução de suas atividades, colocando o estudante em contato com várias artes, informações, comportamentos e aprendizagem.

Neste mês de maio, o Projeto Social Ana Lúcia iniciou a integração dos jovens no Projeto de Xadrez, cujas aulas acontecem todas as terças-feiras na Escola Barreto Coelho. As aulas são ministradas pelos professores Maurício e Júlio. Os estudantes, participantes do Projeto Ana Lúcia, vêm se destacando nas partidas realizadas.

AEM promove palestra para funcionários sobre Acidente de Trabalho - SIPAT

Esta semana, a Associação Esportiva Mocoquense, seguindo as regras, promoveu mais um encontro do SIPAT - Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho. O evento envolveu todos os colaboradores do clube e foi realizado no salão social. Algumas palestras, sobre o tema, foram desenvolvidas, entre elas, a do Padre Celso Abreu de Jesus. Uma equipe bem treinada é fundamental para evitar todo tipo de acidente na área interna da AEM. Parabéns! *Fotos Edis Bernardes*





Câmara Municipal de Mococa

LEI Nº 4.564, de 16 de maio de 2016

Altera e acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº. 3.990 de 25 de fevereiro de 2010, que regulamenta o transporte de alunos matriculados em escolas rurais do Município de Mococa e dá outras providencias.

FAÇO SABER, que tendo a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de maio de 2016, rejeitado o veto total aposto pelo Executivo Municipal ao Autógrafo nº 015/2016, referente ao Projeto de Lei nº 016/2016, de autoria do Vereador Brasiilno Antônio de Moraes, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 2º da Lei Municipal 3.990, de 25 de fevereiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O transporte escolar de que trata o artigo 1º. visa a atender os alunos residentes da zona rural do Município de Mococa, a partir de sua matricula na rede de ensino básico."

Art. 2º Acrescenta-se o Parágrafo § 1º e § 2º ao Artigo 2º. da Lei Municipal 3.990, de 25 de fevereiro de 2010, com a seguinte redação:

"§ 1º - Os veículos de transportes de alunos deverão ter monitores para acompanhamento das crianças à partir de 2 (dois) anos de idade.

§ 2º - O Poder Público zelará pela segurança do transporte escolar, garantindo a qualificação dos motoristas, bem como a manutenção e conservação dos respectivos veículos."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de maio de 2016.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Pelo presente Edital de Notificação e para ciência do(s) interessado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, ou ocultara(m)-se ou recusara(m) o recebimento da notificação pessoal pelo oficial do cartório, fica(m) NOTIFICADO(S) o(s) mutuário(s) abaixo para ciencia de que estamos autorizados na forma do Decreto-Lei nº 70 de 21/11/66, artigo 15 da RD 058 70 e artigo 19 da Lei nº 8.004 de 14/03/90, a promover a EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL dala(s) HIPOTECA(S) que onera(m) o(s) imóvel(is) e segue descrito(s), em favor da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Fica(m) cientificado(s), outrossim, de que tem o prazo de 20 (vinte) dias contados de 07/05/2016 para purgar(em) o débito e evitar(em) a execução extrajudicial. Quaisquer informações ou providências, favor dirigir(em)-se a agência da Caixa Econômica Federal, onde foi lavrado o contrato, em qualquer dia útil em horário bancário.

Contrato: 8.0322.0000336-8 - SFD: 30424/2016 - CREDOR: EMGEA - AGENTE: PROVINCIA DEVEDOR(ES): CARLOS HENRIQUE DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO NO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.515/77, TECNICO CONTÁBIL CPF: 044.590.988-60, RG: 18.884.608-SP. Imovel sito a: RUA ABRAHÃO VENTURI, Nº 124 (COMPLEMENTO 01 / CASA - NÃO OFICIAL), LOTE SOB Nº 25, DA QUADRA 6, DO LOTEAMENTO DENOMINADO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM DR. GILBERTO ROSSETTI - MOCOCA/SP.

São Paulo, 07/05/2016.
COMPANHIA PROVINCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Agente Fiduciário

07, 14 e 21/05/2016